



Número: **0822070-70.2020.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **01/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000.000,00**

Assuntos: **Fornecimento de Água, Dever de Informação, Práticas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON (AUTOR)			
AGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S.A. (REU)		MARCO ANTONIO DACORSO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12257148	01/10/2020 12:01	ACP - Aguas de Teresina.	Petição

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI**

O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON/MPPI), órgão auxiliar do Ministério Público do Estado do Piauí, com sede no endereço epigrafado, por meio do seu Coordenador Geral, infra-assinado, Promotor de Justiça, Dr. Nivaldo Ribeiro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 1º, II e IV; 5º I e 21 da Lei 7.347/1985, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER C/C
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS E
CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face da empresa subconcessionária de serviço público **ÁGUAS DE TERESINA SPE S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.157.474/0001-06, com endereço na Av. Professor Camillo Filho, nº 1960, Bairro Todos os Santos, CEP: 64089-040, Teresina/PI.



1 – DA SINOPSE FÁTICA E DA FORMAÇÃO DO PROCESSO DE TUTELA COLETIVA.

Foi instaurado, na data de 27/11/2018, por meio da Portaria nº 149/2018, o Processo Administrativo nº 000421-002/2018, no âmbito do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/MPPI, em face da subconcessionária de serviço público ÁGUAS DE TERESINA SPE S.A (DOC.01).

O procedimento de tutela coletiva originou-se de inúmeras reclamações trazidas a este Órgão via SINDEC – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, bem como decorrentes de Termos de Declarações prestados na Assessoria Jurídica deste Órgão (DOC. 02).

Nestas reclamações noticiou-se que a empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água na Capital procederá, de forma reiterada: *i*) impondo aos consumidores de forma unilateral multa por suposta “violação do corte no cavalete” (lacre); *ii*) violando aos princípios do contraditório e ampla defesa diante do cerceamento de defesa nos processos administrativos próprios da demandada; e *iii*) negando o desmembramento da multa da fatura do mês de consumo, como meio de coação para pagamento da referida multa.

Durante o Processo Administrativo foram intentadas diversas audiências de conciliação, nas quais a subconcessionária demandada foi informada acerca da falta de clareza nos seus processos administrativos internos referentes a “multa por corte no cavalete”.

Os consumidores ainda relataram que a demandada deixou de desmembrar as cobranças de multas das faturas do mês de consumo, e que, ao ser questionada acerca do motivo desta negativa, informou apenas que o **desmembramento somente se daria por ordem judicial**.

Ressalta-se ainda que a demandada passou a proceder com o corte/suspensão dos serviços de abastecimentos de água dos consumidores antes mesmo da realização das



audiências designadas, após devidamente notificada acerca dos procedimentos instaurados por este Órgão.

Pois bem! Após, verificou-se que mesmo com a instauração do Processo Administrativo supracitado, bem como a constatação das irregularidades, a subconcessionária continuou a proceder com as condutas infrativas. Dessa forma, foi confeccionado parecer e aplicada multa administrativa no valor de 10.000.000,00 (dez milhões de reais) (DOC. 03).

Neste cenário, após a adoção de todas as medidas extrajudiciais cabíveis, verificada a gravidade das infrações e o potencial coletivo, e não havendo mais como aguardar providências a respeito das condutas por parte da Requerida, uma vez que não houve ato concreto que sinalizasse para a composição amigável; torna-se necessária a movimentação da máquina judiciária, sob pena de perdurar por prazo indeterminado o sofrimento dos consumidores prejudicados.

Posto os fatos, passo a fundamentação.

2 – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO PROCON/MPPI

A legitimidade ativa do PROCON, órgão auxiliar do Ministério Público do Estado do Piauí, é patente no vertente caso.

Basta perceber que se cuida *in casu* de direitos coletivos, os quais derivam da unidade da relação jurídica que enlaça os diversos consumidores atingidos pelas práticas abusivas perpetradas pela subconcessionária AGUAS DE TERESINA SPE S.A, ora Ré desta demanda.

A Lei Federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) confere expressamente legitimidade ao Ministério Público para ajuizar as demandas referentes à defesa do consumidor. *In verbis*:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:



(...)

II- ao consumidor;

(...)

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

Na mesma trilha, é o que dispõe a Constituição do Estado do Piauí, conferindo ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor a tutela dos direitos e interesses em sede de direito consumerista. Segue a literalidade do preceptivo constitucional:

Art. 148. A defesa do consumidor é exercida pelo Ministério Público através do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI.

§ 1º Compete, ainda, ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, promover as ações públicas para proteção do meio ambiente, de bens e direitos de valor estético, artístico, histórico, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos ou coletivos.

Em outras palavras, o PROCON encontra-se no rol de legitimados para propor a Ação Civil Pública em matéria consumerista, sendo tal legitimação inerente e, até mesmo, imprescindível ao exercício de suas funções e alcance de seus objetivos institucionais. É nesse sentido o entendimento dos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E PROCON.** ENCARGOS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA E SUA NATUREZA JURÍDICA. MP N. 14/2001 E LEI 10.438/02. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Na ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 576.189 e n. 541.511, o E. Supremo Tribunal Federal, assentou entendimento no sentido de que o Encargo de Capacidade Emergencial (Lei 10.438/02, art. 1º, § 1º; Resolução ANEEL 249/02, arts. 2º e 3º), o Encargo de Aquisição de Energia

4



Elétrica Emergencial (Lei 10.438/02, art. 1º, § 2º; Resolução ANEEL 249/02, arts. 4º e 5º) e o Encargo de Energia Livre Adquirida no Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE (Lei 10.438/02, art. 2º; Resolução ANEEL 249/02, arts. 11 a 14) possuem a natureza jurídica de preço público, razão pela qual configura relação de consumo nascida entre as concessionárias e permissionárias para a exploração de energia elétrica e os consumidores finais deste serviço. **2. Presente a legitimação ativa do Ministério Público e do Procon para a defesa dos direitos dos consumidores, coletivamente, face à origem comum do ato, artigo 81, § Único, III, do CDC**, mesmo se pleiteando ressarcimento dos valores recolhidos a título dos encargos sem alcance à totalidade dos consumidores finais deste serviço. 3. Conquanto a presente ação verse sobre matéria exclusivamente de direito, o feito não se encontra em termos para julgamento do mérito com base no art. 515, §3º do CPC. 4. De rigor seja anulada a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito. 5. Apelações providas. (AC 00039954920024036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013, FONTE_REPUBLICAÇÃO). (grifos inseridos).

Ademais, a legitimidade do PROCON para propositura de ações civis públicas decorre também das disposições dos artigos 81; 82, III e 91, do Código de Defesa do Consumidor, que permitem a defesa do consumidor em juízo, a título coletivo, por órgãos da Administração Pública, destinados especificamente à defesa dos direitos e interesses amparados pelo CDC.

Resulta, pois, indubitável a legitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Piauí, através do PROCON/MPPI, para a tutela dos consumidores que estão sendo lesados pela prática da subconcessionária de serviços públicos demandada.

3 – DA APLICAÇÃO DO CDC E DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR



Em que pese se tratar de uma delegação de serviço público feito pelo Estado a uma pessoa jurídica privada, a própria Lei nº 8.987/1995 reconhece o status de consumidor aos usuários das concessionárias e permissionárias de serviço público, tanto que a contraprestação do serviço prestado será por meio de tarifa (ex.: energia elétrica, transporte coletivo e telefonia), senão veja-se:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078/90, são direitos e obrigações dos usuários:

(...)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

O status jurídico de consumidor dos usuários dos serviços públicos oferecidos pelas concessionárias também é reconhecido pelo judiciário, conforme se verifica na bela decisão da 2ª Turma no REsp n. 463.331-RO, em 6.5.2004 (DJ 23.8.2004), cuja ementa reza:

Administrativo e Direito Civil. Pagamento de serviço público (energia elétrica), prestado por concessionária. 1. Os serviços públicos prestados pelo próprio Estado e remunerados por taxa devem ser regidos pelo CTN, sendo nítido o caráter tributário da taxa. **2. Diferentemente, os serviços públicos prestados por empresas privadas e remuneradas por tarifas ou preço público regem-se pelas normas de Direito Privado e pelo CDC.** 3. Repetição de indébito de tarifas de energia elétrica pagas “a maior”, cujo prazo prescricional segue o Código Civil (art. 177 do antigo diploma). 4. Recurso especial provido (REsp STJ nº 463.331-RO, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 06/05/2004) (grifos inseridos).

No caso em comento, têm-se que a demandada é subconcessionária do serviço de abastecimento de água na capital.

Tal procedimento é previsto no Art. 26 da referida lei nº 8987 de 13 de fevereiro de 1995, segundo o qual:



Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente. no entanto tal status não altera sua responsabilidade perante os consumidores.

No entanto, o status de subconcessionária não altera o fato de que, no serviço em questão, seus usuários enquadram-se no conceito de consumidor, portanto se tratando de uma legítima relação de consumo.

Dessa forma, reconhecida *in casu* a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Autor constatou a prática abusiva realizada pelas Rés, cujas irregularidades vêm sendo aplicadas, conforme será visto nos próximos tópicos.

4 – DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO COLETIVO: DIREITOS COLETIVOS *STRICTO SENSU* E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

O parágrafo único, do artigo 2º do CDC, equipara ao conceito de consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

A presente Ação Civil Pública trata de resguardar, cumulativamente, direitos coletivos *stricto sensu* (art. 81, II, CDC), pertencentes a um quadro delimitado de sujeitos, que, embora indeterminados, são determináveis e ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, *in casu* contrato de prestação de serviços, bem como direitos individuais homogêneos, decorrentes de uma origem comum (art. 81, III, CDC).

No caso em comento, vislumbra-se o tratamento coletivo, haja vista que a prática abusiva e ilegal da subconcessionária de aplicar multas de maneira unilateral e arbitrária, sem que seja dado ao consumidor o direito a exercer seu contraditório e ampla defesa de maneira satisfativa atinge uma massa de consumidores.



Nesse sentido, na hipótese de direito coletivo *stricto sensu*, previsto no inciso II, do parágrafo único, do art. 81 do CDC, os efeitos da decisão judicial (interlocutória ou terminativa) atingirão a todos que estiverem na situação indicada – ou seja, prejudicados pela aplicação da multa por “violação do corte no cavalete” – sendo despidendo enumerar individualmente os sujeitos prejudicados.

É nesse sentido que deve ser compreendida a extensão *ultra partes* dos efeitos da decisão referida pelo art. 103, inciso II, da Lei Consumerista.

Acerca da extensão *ultra partes* dos efeitos da decisão, registra-se o seguinte julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se destacou o significado destes efeitos:

Processual. Agravo no agravo de instrumento. Embargos do devedor. Execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. Agravo não provido.¹

Por outro lado, no que atine aos direitos individuais homogêneos (inciso III, do art. 81, do CDC), a procedência do pedido beneficia todos os consumidores que sofreram os danos decorrentes do fato (origem comum), haja vista o caráter *erga omnes* da decisão. A razão de ser da instituição dos direitos individuais é que ele concede a possibilidade de as demandas possuírem pretensões indenizatórias.

Por derradeiro, importante assinalar que a liquidação e execução de sentença serão promovidas pelas vítimas (art. 97, do CDC), sem prejuízo da faculdade de que os interessados intervenham no processo de conhecimento como litisconsortes (art. 94, CDC), até porque, em caso de procedência do pedido, a condenação deve ser genérica,

¹ STJ – AgRg AI nº 601.827/PR – Rel. Min. Nancy Andrighi – Terceira Turma- Julg. 21/10/04



fixando a responsabilidade das Rés pelos danos causados (art. 95, CDC).

5 – DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR E DAS PRÁTICAS ABUSIVAS PERPETRADAS PELA DEMANDADA.

O Código de Defesa do Consumidor ao elencar em seu Art. 6º um rol exemplificativo de direitos básicos do consumidor buscou dar efetividade aos demais direitos previstos no corpo da lei, dentre os quais cabe destacar os incisos III, IV e X os quais versam sobre a proteção contra práticas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços, assim como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, respectivamente, veja:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Vale mencionar, que o legislador consumerista ao estabelecer como direito básico do consumidor em seu artigo 6º, VI a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, buscou dar efetividade e garantia aos demais direitos básicos previstos no corpo da lei.

O Diploma consumerista visa proteger o consumidor contra as práticas abusivas. Aquelas práticas de mercado irregulares que, por consequência, ferem a ordem jurídica, que desvirtuam dos padrões de boa conduta, excedendo os limites da boa-fé.

Deve-se entender que constitui prática abusiva qualquer conduta ou ato em contradição com o próprio espírito da lei consumerista. Seria, assim, em sua essência,



como um abuso de direito.

Em análise do caso concreto, têm-se que a conduta do fornecedor consiste em aplicar multas de maneira arbitrária, sem que seja dado ao consumidor o direito a exercer seu contraditório e ampla defesa de maneira satisfativa claramente é uma violação aos direitos básicos citados acima.

Mais ainda! A conduta de se negar a desmembrar a multa da fatura referente ao consumo mensal, que faz com que o consumidor seja coagido a pagar tal sanção antes mesmo de poder discuti-la, sob pena de sofrer corte/suspensão do serviço caso não o faça.

O artigo 39, do diploma consumerista, tipifica, em rol exemplificativo ou *numerus apertus*, uma série de situações tidas como ensejadoras do abuso de direito consumerista. Tal dispositivo legal não esgota a extensão do tema, sendo apenas de caráter exemplificativo.

Nesse passo, considerando a violação à boa-fé objetiva, bem como diante da falta de transparência e informação por parte da demandada, vislumbra-se que a subconcessionária se utiliza de práticas abusivas para se locupletar indevidamente, lesando os direitos básicos dos usuários de seus serviços, senão veja-se o que dispõe o artigo 39, do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

X – elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Da mesma forma o Art. 42 do diploma consumerista veda também que na cobrança de débitos, o consumidor seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, tal como ofender os princípios fundamentais a que pertence.



Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Assim, resta fartamente demonstrada a conduta infrativa perpetrada em face dos consumidores, que continuam a sofrer as arbitrariedades da demandada, haja vista que não foi tomada nenhuma providência amigável no sentido de resolução em sede de processo administrativo instaurado neste órgão.

6 – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

O princípio do contraditório e da ampla defesa decorre do art. 5º, LV, da Constituição Federal, que determina que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”

Notadamente observa-se que o princípio do contraditório e ampla defesa dos usuários foram tolhidos pela ÁGUAS DE TERESINA, os documentos de **NOTIFICAÇÃO DO USUÁRIO** e **FORMULÁRIO DELIBERAÇÃO** nos quais não trazem informações suficientemente claras, referente a possibilidade de apresentar recursos, haja vista o tamanho da fonte ser inferior ao tamanho 12 conforme prescreve o Art. 54,§3º do CDC, bem como, da ausência de fundamentação nas deliberações acerca da imputação.

De acordo com o próprio fornecedor em sede de defesa administrativa, após verificada a infração do usuário é aberto o procedimento administrativo próprio, regido pela ARSETE, o qual se inicia com a notificação deste, conforme Art. 5 da resolução 03/2012 (DOC. 04).

Art. 5 – O processo Administrativo para a aplicação de sanções regulamentares inicia-se com a notificação do usuário, por escrito, da irregularidade constatada pela prestadora dos serviços.



Segue o Art. 6, §§1º e 2º da mesma resolução, a previsão acerca da forma pela qual se dará a notificação, podendo ser esta realizada por meio postal ou, em último caso, por meio de edital. No entanto, devendo ser assegurada a sua ciência do usuário.

Art. 6

§1º – O Termo de Notificação será expedido ao usuário infrator por remessa portal ou por outro meio hábil, **sendo em todos os casos, assegurada a sua ciência.** (Grifos inseridos)

§2 – Esgotados todos os meios previstos para notificar o usuário infrator, a notificação far-se-á por edital, na forma da lei, a critério da prestadora de serviços.

Ocorre que, em manifestação nº 003/2018 – ARSETE, juntada ao Processo Administrativo 000421-002/2018 – PROCON/MPPI (DOC. 05), foi constatado que o usuário alvo do Processo Administrativo de nº 2018.26645491.0062, foi notificado e citado por edital sob a alcunha de “CLIENTE”.

Notadamente em contrariedade com a resolução nº 03/2012, bem como tornando impossível a realização do contraditório e ampla defesa do usuário inscrito sob a matrícula a qual foi aplicada a sanção.

Ainda nesta manifestação, foi constatado que o fornecedor teria incorrido em erro no tocante à citação por edital, no qual identificou-se divergência entre o nome e a matrícula de alguns usuários e o correspondente no polo passivo de processos administrativos.

Ora, se em uma breve análise foram encontradas uma série de irregularidades nos procedimentos aplicados pelo fornecedor, quanto aos procedimentos administrativos próprios, imagine se realizada uma fiscalização pormenorizada.



Cabe citar ainda que o procedimento de corte e colocação de lacre não são feitos, necessariamente, na presença do consumidor, o que dificulta sua participação na *produção da prova* da existência do corte.

Da mesma forma, a produção de prova acerca da violação do lacre é feita sem a participação do consumidor, subentendendo-se que o registro fotográfico realizado pelo fiscal, em ato unilateral, é prova irrefutável. E, tanto o é que as defesas administrativas realizadas em sede de reclamações individuais possuem argumentação genérica neste ponto.

No tocante a isto, ressalta-se que o Tribunal de Justiça do Piauí, julgando ações sobre as referidas multas por “violação do corte no cavalete”, vem entendendo pela invalidade das provas produzidas de maneira unilateral, senão vejamos:

PRECEDENTE Nº 11 - Não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela violação no medidor de energia elétrica com base em vistoria realizada pelos prepostos da concessionária de serviço sem a observância, quando da efetivação da medida, do devido contraditório.² (Aprovado à unanimidade).

Além disto foram encontradas diversas outras irregularidades no tocante ao procedimento adotado na aplicação de sanção aplicado pelo fornecedor, senão vejamos:

Segundo o **caput do art. 3º, V da Resolução ARSETE nº 03/2012**, o **usuário consumidor tem direitos**, perante a prestadora de serviços público, **ao contraditório e à ampla defesa com os meios de recursos a ele inerentes**, eis que deve ser determinado tecnicamente a existência da conduta e infração imposta unilateralmente ao usuário, por meio de processo administrativo legalmente instruído, conforme a Resolução que regulamenta as sanções regulamentares do serviço de público de abastecimento de água, sujeito a penas de multas e disciplina os procedimentos gerais para sua aplicação.

²Precedente nº 11 da turma de uniformização dos JECCS – TJPI – Texto encontrado no site: <http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/juizados-especiais/>.



Art. 3 – O usuário tem os seguintes direitos perante a prestadora dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, em prejuízo de outros que lhe sejam assegurados no Curso do Processo Administrativo para a Aplicação de Sanções Regulamentares:

(...)

II – ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra ou à imagem;

III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

(...)

V – ao contraditório e à ampla com os meios e recursos a ela inerente.

Facilmente, constata-se que o primeiro documento (NOTIFICAÇÃO DO USUÁRIO) (DOC. 06) deixa de informar: 1) o dispositivo legal, regulamentar ou contratual infringido, 2) ausência de notificação válida “pessoa a quem foi entregue a notificação – assinatura” e 3) Documento confuso, ausência de clareza: “TERMO DE OCORRÊNCIA ou NOTIFICAÇÃO AO USUÁRIO?”, em descompasso com os arts. 5º e 6º, da citada Resolução.

Da mesma forma fica prejudicado a apresentação do Recurso pelo Usuário consumidor (art. 18 Resolução ARSETE nº 03/2012), por consequência do vício de formalidade, haja vista inexistir expedição da Notificação do Termo de Aplicação de Sanção Regulamentar, em desconformidade com os arts. 15 e 17, caput, incisos I e IV da dita resolução que regulamenta o procedimento sancionatório aplicado pela ÁGUAS DE TERESINA.

Art. 15. Aplicada a sanção regulamentar, a prestadora de serviços notificará ao usuário infrator utilizando o mesmo procedimento dos parágrafos 1º e 2º do Art. 7 desta resolução



para o querendo, interpor recurso para a ARSETE, dirigido ao Diretor-Presidente da instituição no prazo de 15 (quinze) dias, **contados do recebimento do Termo de Aplicação da Sanção Regulamentar.** (grifos inseridos)

Art. 17. Da notificação do Termo de Aplicação de Sanção regulamentar constarão, no mínimo, os seguintes dados:

I – Cópia da notificação do termo de aplicação da Sanção regulamentar.

IV – A penalidade aplicada e sua fundamentação legal.

Não obstante, nota-se que no FORMULÁRIO DELIBERAÇÃO (DOC. 07): **1)** sequer consta a informação do direito de recurso que tem o usuário, sendo esta informação omissa no respectivo documento (art. 15); **2)** Não bastasse a omissão verifica-se ainda em todos os processos administrativos apresentados em defesa pelas ÁGUAS DE TERESINA, a inexistência da expedição da NOTIFICAÇÃO DO TERMO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO REGULAMENTAR, contrariando os arts. 15 e 17, I e IV, da citada resolução que regulamenta o procedimento administrativo para aplicação de sanção regulamentar; e **3)** além de ser também confuso o documento: FORMULÁRIO DELIBERAÇÃO, o qual deveria chamar-se “TERMO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO REGULAMENTAR”, nos termos dos dispositivos citados acima.

7 – DA AUSÊNCIA DE DECISÃO MOTIVADA E FUNDAMENTADA E DA ANULAÇÃO DA DECISÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA

A conduta da subconcessionária demandada, durante a instrução do seu processo administrativo sancionador por ela aplicado também prejudica o direito do contraditório e ampla defesa do usuário consumidor quanto a apresentação de recurso ao Termo de Aplicação de Sanção Regulamentar.

Consequentemente, todos os citados processos administrativos instaurados pela Subconcessionária, passíveis de anulação ou no mínimo de realização de saneamento,



retornando até a fase inicial e o prazo da apresentação de recurso, na forma dos arts. 15 e seguintes da Resolução ARSETE Nº 03/2012.

Como demonstrado nos autos do Processo Administrativo, observa-se que a Subconcessionária apenas atribui a conduta infrativa ao usuário, deixando de demonstrar adequadamente a decisão fundamentada, a fim de justificar a imposição da sanção e o montante em que é arbitrada, o que não o fazendo, a pena de multa deve ser declarada nula, decorrente do cerceamento de defesa e a ausência de decisão motivada:

EMENTA AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PROCON. AUMENTO NO PREÇO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE CONDUTA INDIVIDUALIZADA IMPUTADA À EMPRESA AUTUADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. 1. O processo administrativo deve observar o devido processo legal e todas as garantias constitucionais dele decorrentes, a exemplo do contraditório e ampla defesa, em conformidade com o disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Frisa-se, ainda, que as decisões devem estar adequadamente fundamentadas, a fim de justificar a imposição da sanção e o montante em que é arbitrada, sob pena de ser declarada nula. 2. O procedimento adotado pelo PROCON não demonstrou, com relação à apelante, quais os motivos justificadores da autuação. Não se deve considerar situações encontradas em outras Usinas, em determinados períodos, para a configuração de eventual infração administrativa, sob pena de atribuí-la sem qualquer tipo de motivação. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.³

Sucedem que os critérios utilizados pela ÁGUAS DE TERESINA, infelizmente, são desarrazoados e transgridem sobremaneira o próprio ato normativo da AGÊNCIA.

Na prática a demandada acaba por deixar de demonstrar a lisura do processo para a devida defesa do usuário consumidor, ao não apresentar,

³TJ-GO – Apelação (CPC) 002030479220168090051, Relator: ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 28/03/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/03/2019.



documentos como: laudo técnico do rompimento do lacre atribuído ao usuário, notificação assinado pelo usuário ou testemunhas durante a constatação da irregularidade por Corte no Cavalete, fotografias da data da leitura e matrícula do HD (hidrômetro) da unidade de consumo fiscalizada. (art. 3º, Res 03/2012 – ARSETE).

Bem como, que os formulários de deliberação onde a demandada conclui pela aplicação de sanção não ser claro o suficiente, fazendo com que o consumidor tenha seu direito a contraditório e ampla defesa suprimido por não constar tais informações.

Diante disto este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, enquanto autor desta demanda, visando tutelar os direitos de todos usuários do serviço prestado pelo demandado nesta capital, entende razoável que todas as multas até aqui aplicadas e decorrentes dos processos administrativos fustigados, devem ser anuladas ou suspensas até o definitivo saneamento dos ditos processos, na forma da Resolução que regulamenta a penalidade de multa, valores e disciplina os procedimentos de aplicação da sanção.

8 – DA AUSÊNCIA DO AVISO DE CORTE E DA MULTA COMO MEIO DE COAÇÃO PARA COMPELIR O PAGAMENTO

Cumprir citar que a partir do entendimento que vigora atualmente é lícito à concessionária interromper o fornecimento de serviços públicos, previstos no art. 175 da CF se, após aviso prévio, o consumidor do serviço de abastecimento de água permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta, conforme prevê o art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/1995, art. 40, V, da Lei nº 11.445/2007 e Decreto Municipal nº 14.426/2014, *in verbis*:



Lei nº 8.987/1995

Art. 6º

§3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

(...)

II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Lei Federal nº 11.445/2007

Art. 40. Os **serviços poderão ser interrompidos** pelo prestador nas seguintes hipóteses:

(...)

V – inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, **após ter sido formalmente notificado.**

Decreto Municipal nº 14.446/2014

Art. 96. A **suspensão dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto** ao USUÁRIO, dar-se-á nos seguintes casos:

(...)

VI – por inadimplência, obedecido ao prazo de **aviso prévio** estabelecido na lei pertinente;

Ocorre que, em nenhum momento, a subconcessionária demonstra o aviso prévio do corte/suspensão do serviço, apenas lança a cobrança da multa na fatura do mês de consumo, como se observa nas faturas anexas (DOC. 08).

Como visto, tal conduta do fornecedor se perfaz de maneira contumaz e atinge a coletividade de usuários consumidores do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Teresina, inclusive descumprindo os arts. 1º e 5º da Lei Municipal nº 5.323/2019, que dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e energia às sextas-feiras, sábados, domingos e em dia de feriados, bem como, que este procedimento deverá ocorrer na presença do consumidor ou responsável legal, *in verbis*:



Art. 1º Fica proibido o corte de fornecimento de água e energia às sextas-feiras, sábados, domingos e dias de feriados, no âmbito do Município de Teresina.

Art. 5º O corte de fornecimento de energia elétrica e de água **só será permitido com a presença do consumidor ou responsável legal**, bem como, com sua respectiva autorização.

Assim, têm se que a aplicação da sanção neste cenário se mostra extremamente abusivo, eis que não há como negar a dificuldade de proporcionar um papel ativo aos usuários na produção de provas nos processos de sanções regulamentares, **pois estes sequer são devidamente notificados quando da Decisão Administrativa**, devendo nesse liame o fornecedor do serviço público provar o contrário, segundo inteligência do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Com efeito, registre-se A título exemplificativo, que a multa no valor de **R\$ 397,65 (trezentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos)** cobrada pela Subconcessionária ao Sr. RAIMUNDO VIEIRA DE SOUSA, chega a ser discrepante se considerada a inexistência de recuperação de perdas, haja vista a cobrança do consumo registrado ser lançada automaticamente na fatura do mês subsequente (DOC. 09).

Cabe citar, também a título de exemplo, a multa aplicada à Sra. FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA DOS SANTOS (DOC. 10), pois, segundo o histórico de consumo, juntado pela própria ÁGUAS DE TERESINA, demonstra que entre o período da suposta irregularidade atribuída de forma unilateral, registrou-se na unidade/imóvel, o consumo de 04m³ no mês 12/2018 e 05m³ no mês 01/2019. **Frise-se o valor da multa no ano de 2019 como sendo R\$ 426,75.**

A conduta abusiva da Subconcessionária, a partir da análise destes dados, cujos resultados são similares em todas as outras reclamações supralistadas, beira-se ao absurdo, sendo a permanência desta conduta lesiva por parte do demandado, que, olvidando-se do regulamento da Agência Reguladora competente e dos mandamentos do Código de Defesa do Consumidor, coage e constrange o humilde



consumidor com valores de multas desproporcionais, por suposta irregularidade atribuída de forma arbitrária e unilateral, decorrentes de processos administrativos eivados de vícios.

O repúdio é agravado quando se tem em mente que o serviço de água é essencial para todo e qualquer ser humano, ademais, registre-se, sequer há notificação da Cobrança da multa, vez que esta é lançada de forma unilateral na fatura junto com o consumo do mês, com ameaças infundadas de corte/suspensão no fornecimento de água.

Destaca-se que o caminho escolhido pela ÁGUAS DE TERESINA para o adimplemento da referida multa não condiz com os ditames legais e Jurisprudência Pátria, pois, a forma como age está desconexa com o direito e a justiça, vez que usa da força do seu poder econômico e da exclusividade de subconcessionária do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Teresina, para fazer valer seus interesses a contragosto dos direitos dos usuários consumidores, afrontando o art. 42, caput do CDC.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, **nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.**

Ressalta-se que aludida ameaça carece de fundamentação, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que o corte no fornecimento pressupõe débito atual, revestindo-se de ilegalidade a suspensão quando se tratar de débito pretérito ou de multa apurada unilateralmente pela concessionária, pois esta deve se valer dos meios ordinários de cobrança para reaver eventual valor devido.

Para ilustra-se, traz-se à colação os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE
ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE
PREQUESTIONAMENTO. **INTERRUPÇÃO DO**
FORNECIMENTO. DÉBITO APURADO

20



UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. MULTA DIÁRIA. VALOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial, neste ponto, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Súmula 211/STJ. 2. **O Tribunal de origem decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegítima a interrupção do serviço se o débito decorrer de irregularidade no medidor de energia elétrica, apurado unilateralmente pela concessionária. Súmula 83/STJ.**⁴ (grifos inseridos)

CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E AMEAÇA DE CORTE NO SERVIÇO ESSENCIAL POR DÉBITO ILEGÍTIMO. DANOS MORAIS CORRETAMENTE ARBITRADOS. Agravo retido contra decisão que homologou honorários periciais em cinco salários mínimos. Valor estipulado que efetivamente se apresenta excessivo com relação à perícia a ser realizada neste caso concreto, que se limitará ao exame da carga instalada na residência da autora e a análise do equipamento medidor correspondente. Jurisprudências. Provimento do agravo retido para reduzir os honorários periciais para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sentença que, com fundamento na diferença entre os consumos faturados antes e depois das contas questionadas, julgou procedente em parte a pretensão exordial para determinar o recálculo das contas de maio e setembro de 2012, o cancelamento do contrato de parcelamento de dívida e condenar a ré a restituir, em dobro, as quantias indevidamente quitadas pela consumidora, bem como a pagar R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por danos morais, com juros de mora da citação e correção monetária do decisum, custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cobranças referentes a abril e setembro de 2012 faturadas em valores muito acima da média alcançada pela perícia técnica. Celebração de contrato de confissão de dívida sob a ameaça de corte de serviço essencial. **Dano moral caracterizado pela supressão indevida de valores, que gera perplexidade, insegurança e até dificuldade no orçamento familiar.** Situação de insegurança financeira que, por si só, é

⁴STJ – AgRg no AREsp nº 156021/PE – 2º Turma – Rel. Min. HUMBERTO MARTINS – Julg. 17/05/12



hábil a acarretar aflições e angústias que abalam a esfera emocional do indivíduo. Verba reparatória que não merece ser reduzida. Cobranças que persistiram por sete anos.⁵
DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (grifos inseridos)

DESVIO ANTES DO MEDIDOR. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 326 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I – Constatada a irregularidade, o infrator fica sujeito à aplicação de valores arbitrados a título de multa, contudo não é lícita a suspensão do serviço de abastecimento, ainda que comprovada fraude no medidor, diante da inexistência de débitos atuais. Precedentes do STJ. II – **Não há nos autos comprovação de aviso prévio de suspensão de fornecimento de água por parte da concessionária, o que igualmente impossibilita a interrupção do serviço. Portanto, reconhecida a ilicitude da interrupção, nasce para a apelada a obrigação de reparar os possíveis danos causados à apelante.** III – Conforme entendimento sumulado do STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. IV – Recurso conhecido e parcialmente provido.⁶ (grifos inseridos)

VIOLAÇÃO DE HIDRÔMETRO. COBRANÇA DE MULTA E INDENIZAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. 1. A cobrança de multa e indenização por violação de hidrômetro só é válida quando a retirada se dá mediante lavratura de Termo de Notificação de Irregularidade, bem como o devido acondicionamento do hidrômetro em invólucro específico, **a ser lacrado no ato de retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento assinado pelas partes, posteriormente encaminhado ao órgão competente.** 2. Caso em que, além do hidrômetro avariado ter sido substituído na ausência do morador e das fotos apresentadas pela estatal não se obter conclusão de prática de manobra fraudulenta ou simples

⁵TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00577758520128190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS 2 VARA CIVEL. DATA DE PUBLICAÇÃO: 19/09/2014

⁶TJ-AM – APELAÇÃO APL 02569215820108040001 AM 0256921-58.2010.8.04.0001 (TJ-AM) JURISPRUDÊNCIA. DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/09/2018.



acidente no hidrômetro, **faltou a prova técnica, elaborada por ente imparcial, que demonstrasse a potencialidade de fraude na armada violação intencional do medidor.** 3. Sentença procedente em parte na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA.⁷ (grifos inseridos).

Notadamente, é crível aplicar-se no caso concreto, o mesmo entendimento da Súmula nº 13 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, eis que se trata de um bem considerado essencial à vida e a dignidade da pessoa humana, principalmente considerando-se quando a eventual suspensão deste serviço derive de produção unilateral de prova.

SÚMULA Nº 13 – A produção unilateral de prova pela concessionária de energia elétrica não é suficiente para autorizar a interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica. (grifos inseridos).

Resta então demonstrado que a subconcessionária demandada incorre, além de cerceamento de defesa do durante o processo administrativo sancionatório, também na recusa de desmembramento da multa da fatura de consumo do mês, o que de forma implícita resulta na coação do consumidor sob a ameaça de corte/suspensão do serviço de abastecimento de água.

9 – DA FRAGILIDADE DO LACRE E RISCO DE VANDALISMO

Outro ponto importante a ser citado aqui é acerca fragilidade do lacre utilizado no procedimento de corte, bem como acerca da grande exposição do medidor que em grande parte dos hidrômetros ficam localizados na parte externa das residências.

Cumpre frisar que, na grande maioria das reclamações recebidas neste Órgão, os consumidores alegam que não reconhecem a colocação do lacre, de sua violação, ou até mesmo que foram orientados por funcionários da demandada a retirá-lo por conta

⁷Apelação Cível Nº 70077286003, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 19/09/2018.



própria.

Como visto, pode se constatar verossimilhança na afirmação dos consumidores pelo fato de que vários consumidores alegam tal fato em suas respectivas reclamações, o que demonstra não se tratar de casos isolados.

Há de se ressaltar, também que o fato de que em grande parte dos casos os hidrômetros ficarem localizados na parte externa das residências, torna suscetível a sofrer vandalismos, de modo que não se pode atribuir o ônus da prova ao consumidor sobre a autoria da violação.

Da mesma forma, cumpre citar que em alguns relatos os moradores suscitaram que romperam o lacre por recomendação da própria subconcessionária, fato que, também, não pode ser tratado como fato isolado, devendo ser levado em conta quando da aplicação das sanções cabíveis.

Como já identificado, o problema relatado como infração à legislação consumerista consiste basicamente na indiscriminada imposição de **multa por violação do corte no cavalete** originada de eventual irregularidade, sem entretanto analisar, de acordo com o caso concreto, o efetivo benefício do qual comprovadamente se locupletou o consumidor, sendo portanto **considerada ilegal e abusiva**.

Destaca-se que em audiência realizada em sede de procedimento administrativo individual, FA nº 22.001.001.19-0007753 conforme (DOC 11), a subconcessionária declarou em sua defesa que **“a multa por rompimento do lacre independe de posterior consumo na matrícula”**, ou seja, ignorando totalmente a situação fática.

Neste sentido têm-se que

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO.
AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DO DANO AO
EQUIPAMENTO INSTALADO DO LADO DE FORA
DA RESIDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA.
SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO.
IMPOSSIBILIDADE. DANO CONFIGURADO.
QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E
RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO PATAMAR



INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Muito embora a Resolução nº 130 da ARCE autorize, em seus artigos 114 e 115, a aplicação de multa em caso de violação de hidrômetro, salienta-se que, em função da impossibilidade de produção de prova negativa, incumbia à concessionária de serviço público essencial demonstrar a fraude realizada na unidade consumidora do recorrido. 2. O termo de ocorrência indica apenas a violação do hidrômetro, não fazendo menção a qualquer circunstância que autorize concluir que o consumidor seria responsável pelo ato. Ademais, as provas dos autos demonstram que o equipamento de medição fica localizado na área externa à residência, razão pela qual não se pode presumir que eventual violação tenha sido feita pelo proprietário da unidade residencial, mostrando-se ilegítima a aplicação da multa. 3. Quando à suspensão do serviço de fornecimento de água por conta de irregularidades detectadas, a jurisprudência do STJ possui o entendimento pacífico de que não é lícito à concessionária interromper os serviços de fornecimento de água quando o débito decorrer de suposta fraude apurada unilateralmente pela concessionária. 4. Sendo indevido o corte da ligação de água ocorrido em 12/11/2013, faz jus ao usuário à reparação dos prejuízos sofridos em razão da interrupção que se perdurou até o dia 02/12/2013, restando devidamente caracterizado os danos morais no caso em comento. 5. Relativamente ao quantum indenizatório, atento às peculiaridades do caso concreto, verifica-se ser razoável o valor arbitrado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de dano moral. 6. Recurso conhecido e improvido⁸. (grifos inseridos)

***Ex positis*, não restam dúvidas de que a ÁGUAS DE TERESINA SPE S.A. comporta-se de maneira contrária aos ditames da legislação pertinente ao tema, impingindo, sem analisar as nuances do caso concreto, cobranças arbitrárias, ocasionando aos consumidores, em regra, onerosidade não comprovada, além de**

⁸TJ-CE – APELAÇÃO APL 00110369720148060101 CE 0011036-97.2014.8.06.0101 (TJCE) JURISPRUDÊNCIA. DATA DE PUBLICAÇÃO: 19/10/2016.



cerceamento de defesa durante o processo administrativo sancionatório, recusa de desmembramento da multa da fatura de consumo do mês e coação por corte/suspensão do serviço de abastecimento de água, posto que não se desincumbiu do ônus de sua obrigação enquanto fornecedor, de demonstrar mediante apuração em processo administrativo próprio o fato constitutivo da multa, sobretudo, por está eivado de vícios, conforme demonstrado.

10 – DAS COBRANÇAS INDEVIDAS E DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

O CDC prevê que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, salvo hipótese de engano justificável, *in verbis*:

Art. 42. (...)

Parágrafo único. **O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais**, salvo hipótese de engano justificável. (grifos inseridos)

A repetição de indébito constitui espécie de *punitives damages*, ou seja, indenização fixada com o intuito de punir o agente da conduta causadora do dano, cujo ressarcimento é autorizado pela lei em favor da vítima.

Nesse diapasão, a repetição de indébito em dobro tem natureza jurídica de sanção civil com finalidade punitiva, a fim de que o fornecedor ou credor seja punido, em razão da sua prática abusiva.

Pois bem! No caso sob apreciação, como já amplamente relatado e demonstrado, não há comprovação válida de autoria e dolo, bem como, em alguns casos, de o efetivo benefício do qual se locupletou o consumidor, haja vista que alguns consumidores sequer sabiam do rompimento do lacre até a notificação.



Destaca-se que a Subconcessionária ÁGUAS DE TERESINA no exercício do seu poder de concessionária exclusiva do serviço público de abastecimento de água na cidade de Teresina, passou a cortar/suspender os serviços de água dos usuários consumidores COMO MEIO DE COAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA.

Neste íterim ressalta-se também o fato de que a demandada se recusar a realizar o desmembramento das cobranças de multas das faturas do mês de consumo, sob a alegação que o desmembramento somente ocorreria mediante ordem judicial.

Como já explicitado, tal conduta viola os ditames legais previstos no diploma consumerista, cabendo assim a repetição do indébito, com a devolução dos valores em dobro aos consumidores, conforme Art. 42 do CDC.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nessa feita, em conformidade com a legislação consumerista é devida a restituição em dobro a todos os consumidores que realizarem os pagamentos das cobranças indevidas, referente a irregularidade na aplicação da multa por violação do corte no cavalete e demais valores decorrentes.

11 – DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

O artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, cumulado à parte final do artigo 1º, da Lei da Ação Civil Pública, são expressos ao prever a possibilidade de reparo do dano moral ou extrapatrimonial coletivo:

Código de Defesa do Consumidor



Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Lei da Ação Civil Pública

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados. (grifos inseridos)

Ora, a conduta da ré configura verdadeiro dano moral coletivo.

O demandado, prevalecendo-se da fraqueza e ignorância dos consumidores, perseveram na obtenção de lucratividade indevida, às custas da violação de direitos da coletividade, de valores imateriais da cultura nacional e da infração à legislação pátria.

Neste sentido, traz-se à colação a lição de CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO:

(...) chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, **está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico;** quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. **Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).**⁹ (grifos inseridos)

⁹ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 559, 17 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6183>>. Acesso em: 02/10/2019.



A lucratividade indevida fica evidente ao se verificar quantidade de reclamações geradas no Procon Estadual (MPPI), Procon Alepi e Procon Teresina, que se não tomado providências pelos órgãos de controle competentes deixará a sociedade de consumo de usuários do serviço público em tela a mercê da conduta e prática abusiva.

Destaca-se que em matéria jornalística, datada de 21/04/2019, veiculada no sítio eletrônico: cidadeverde.com, noticiando que dos 48 mil pedidos que recebe a concessionária por mês, multas e pedidos de renegociação de débitos são as principais reclamações realizadas pelos teresinenses sobre a subconcessionária Águas de Teresina.¹⁰

De acordo com os dados acima, destaca-se que no período de janeiro a novembro de 2019 já foram realizados 126.500 (cento e vinte e seis mil e quinhentos) procedimentos, frisando que no citado período o valor da multa aplicada pela concessionária fica em torno de R\$ 397,65 e R\$ 426,75.

A lesão a interesses coletivos pode ensejar danos morais quando atingidos de forma indivisível, bens jurídicos de um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica base, como o meio ambiente, a cultura, ou, no vertente caso, as relações de consumo.

O Superior Tribunal de Justiça admite a configuração do dano moral coletivo, ilação que se chega a partir da análise do seguinte acórdão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. **DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o

¹⁰ <https://cidadeverde.com/noticias/297902/concessionaria-recebe-48-mil-pedidos-por-mes-sobre-agua>. Acesso em: 30/09/2020



serviço de telefonia. (...) 7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. 8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. 9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012. 10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensejo à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012). (...) 12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor. 13. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014). (grifos inseridos)



Ainda no campo jurisprudencial, merece destaque o entendimento da Ministra Nanci Andriighi que prescreve: “nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado”.

Pontualmente, o pleito de compensação pelos danos morais coletivos deriva da compreensão pela necessária repressão a condutas como a dos presentes autos, assumindo, assim, indubitável caráter pedagógico. Neste ponto:

(...) é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. (...) Quando se fala em dano moral coletivo, **está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo** de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. (FLORENCE, Tatiana Magalhães. Danos Extrapatrimoniais coletivos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009, p. 71.)

A constatação de danos de natureza moral é decorrência lógica da própria convicção aqui formada no que toca à conduta do fornecedor em promover a aplicação de multas de maneira arbitrária, sem que seja dado ao consumidor o direito a exercer seu contraditório e ampla defesa de maneira satisfativa, e mais ainda, ao coagir os consumidores com ameaças infundadas de corte/suspensão no fornecimento de água.

Ficou demonstrado escárnio para com a população e indiferença face ao Código de Defesa do Consumidor. A permanência da impunidade fará com que novos atos de violação aos direitos dos consumidores – como tantos outros que se buscam combater – voltem a ocorrer, com a certeza de impunidade.

Quando todo um estado é vítima de conduta unilateral, a causar danos de tal monta, se deve impor reparação social de caráter pedagógico. No ponto, diz-se sobre o dano moral:



(...) é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. (...) Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.¹¹

Ora, como se pretende debelar lesão à coletividade, por óbvio que o valor a ser fixado como reparação pelos danos sociais não pode ser tacanho a ponto de estimular a indiferença da Demandada.

O *quantum* indenizatório deve carrear nítida função punitiva quando, como no caso em tela, se praticam condutas socialmente reprováveis. E a finalidade não é outra, se não evitar a reincidência de fatos semelhantes.

Estando demonstrada a gravidade do dano causado pela Ré, se tem por necessária a fixação de valor capaz de servir como punição pelas perdas sofridas pela coletividade.

12 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Cuidando-se de demanda sobre relação de consumo e preenchidos os requisitos legais, impõe-se a inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, a teor do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando

¹¹FLORENCE, Tatiana Magalhães. Danos extrapatrimoniais coletivos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009, p. 71.



for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Nesse contexto, os requisitos para que o magistrado inverta o ônus da prova são: a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

A verossimilhança das alegações encontra lastro na ampla e contundente documentação acostada à ação, bem como o grande número de reclamações com semelhante teor colhidas em todos os Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor desta capital.

A hipossuficiência, para fins de inversão do ônus da prova, é aferida a partir da natureza difusa ou coletiva das vítimas (sujeito titular do bem jurídico primário a ser protegido), e não das condições da parte autora da ação (substituto processual).

Portanto, é cabível quando o Ministério Público atua na ação, por legitimação extraordinária, na condição de substituto processual dos consumidores.

Desse modo, a condição de hipossuficiência a ensejar a inversão do ônus probatório diz respeito aos titulares do direito material (os consumidores, usuários do serviço promovido pela subconcessionária com exclusividade na capital), conforme acertadamente tem decidido o STJ:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. LEGALIDADE. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE AGRAVO INTERNO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva – providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora -, ainda que se cuide de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. 2. Deveras, "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas" - a qual deverá sempre ser facilitada, por exemplo, com a inversão do ônus da prova - "poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo" (art. 81 do CDC). 3. Recurso especial improvido. (RESP 200601549280; RECURSO ESPECIAL – 951785; Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; QUARTA TURMA; Fonte DJE DATA:18/02/2011). (grifos inseridos)**



AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSUASÃO RACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. **Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva - providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora** -, cabendo ao magistrado a prudente análise acerca da verossimilhança das alegações do ente substituto. Precedentes. 2. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção. Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia seriam desnecessárias as provas cuja produção o recorrente buscava, tal conclusão não se desfaz sem o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1406633/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014). (grifos inseridos)

Desta feita, presentes os requisitos legais, requer-se que este juízo determine a inversão do ônus da prova.

13 – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Dispõe o parágrafo 3º, do artigo 84, do CDC que: “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.

O dispositivo supramencionado cuida da concessão de tutela de urgência para garantir a satisfação ou a conservação do direito do consumidor, nos casos em que a espera pelo provimento final da demanda possa interferir de forma negativa.



Trata-se, portanto, de verdadeira antecipação de tutela, logo, deve o dispositivo em comento ser interpretado em harmonia com o artigo 300, do Novo Código de Processo Civil (NCPC), que trata do assunto de forma geral.

O NCPC, determina que, para a concessão da tutela de urgência, é necessário que exista elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ora, é amplo e inequívoco o lastro probatório que acompanha esta exordial.

A probabilidade do direito deriva, assim, da plausibilidade dos argumentos fático jurídicos aqui levantados e das provas constituídas, no qual se pode observar, ainda que em cognição sumária, a abusividade da conduta da ré, ao violar o direito ao contraditório e ampla defesa dos consumidores no procedimento administrativo próprio, e mais ainda, ao coagir os consumidores com ameaças infundadas de corte/suspensão no fornecimento de água.

Já o perigo do dano é constituído pelo fato dos consumidores estarem sendo submetidos à autuação e sanções expressamente ilegais e desarrazoados, onerando sobremaneira os usuários do serviço de distribuição de água na capital, de tal forma que, se persistir a conduta do fornecedor os consumidores usuários terão seu lesado o seu acesso ao serviço essencial, haja vista a negativa de proceder com o desmembramento e consequentemente terão ferido sua dignidade humana.

Nesse contexto de disparidade, a demora da resolução da demanda (sem a concessão de liminar), normalmente, leva a perda do objeto pela superação da prática atacada em razão da descrença no efetivo poder de atuação das instituições brasileiras, deixando os consumidores a mercê das práticas abusivas do fornecedor, possibilitando que a subconcessionária demandada continue a proceder com as praticas abusivas perpetradas.

Preenchidos os requisitos, a concessão da tutela, que ora se pretende antecipar, não será injusta, pois a providência antecipatória impedirá maior dano aos consumidores.



14 – DOS PEDIDOS

Firme no exposto, portanto, o PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR REQUER:

A) A concessão dos efeitos da tutela antecipatória para, **SEM A OITIVA PRÉVIA DAS PARTES CONTRÁRIAS**, com fulcro no art. 9º, parágrafo único, I e art. 300, § 2º do NCPC, independente de caução (art. 300, § 1º, do NCPC), determinar:

a.1) a declaração de nulidade de todas as multas aplicadas decorrentes dos procedimentos administrativos próprios da subconcessionária até o presente momento.

a.2) subsidiariamente, em caso de não ser acatado o pedido acima, que sejam as multas suspensas até o devido saneamento dos ditos processos, até que se comprove a conduta dolosa do consumidor ao romper o “lacre”, bem como sua vantagem auferida.

a.3) a obrigação de não fazer das rés, consistente na abstenção em suspender o serviço de distribuição de água, decorrentes do não pagamento das faturas nas quais constam incluídos os valores referentes à multa por violação do corte no cavalete;

a.4) a obrigação de fazer das rés de suspender todos os processos administrativos em andamento, referentes à autuação e aplicação da multa por violação do corte no cavalete.

a.5) a obrigação de fazer das rés, consistente em proceder com o imediato desmembramento das multas das faturas mensais, devendo esta ser cobrada através de boleto/fatura própria, de maneira individualizada;

a.6) a obrigação de fazer da ré, consistente em apresentar relatório constando lista com todos os processos administrativos próprios referentes à aplicação de



multa por violação no corte do cavalete no período de Janeiro/2019 a Agosto/2020;

a.7) a imposição de multa no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação a cada item deste pedido deferido na decisão judicial, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FPDC, CNPJ nº 24.291.901/0001-48 (Agência nº 3791-5, Conta Corrente nº 10.158-3, Banco do Brasil), sem prejuízo de outras sanções cabíveis para assegurar o resultado prático da tutela pretendida, todas desde já requeridas.

B) Caso deferida a tutela de urgência, a exibição em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos que comprovem o cumprimento da decisão;

C) O julgamento inteiramente procedente desta ação para condenar em caráter definitivo e *pro futuro* o Réu no que toca aos pedidos de urgência;

D) A condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos aqui aduzidos, para os quais se dá o valor, *prima facie*, de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser revertido para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FPDC, CNPJ nº 24.291.901/0001-48 (Agência nº 3791-5, Conta Corrente nº 10.158-3, Banco do Brasil), mencionado no artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e em conformidade com a Lei Estadual nº 6.308/2013;

E) A citação da ré, no endereço indicado, para que, querendo, contestem a presente ação, sob pena de ser-lhe aplicada a pena de revelia e consequente confissão acerca dos fatos apresentados;

F) A publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.078/90, com ampla divulgação pelos meios de comunicação social;

G) A designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do NCPC/2015;



H) A condenação à obrigação de fazer consistente na publicação (rádio, televisão, jornal, sítio da internet, etc.), da sentença desta Ação Civil Pública, para efetividade do ato, possibilitando a ciência aos consumidores lesados;

I) Que seja a liquidação e a sentença promovida pelos consumidores, nos moldes do regramento do art. 97 do CDC. Na hipótese de decurso do prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, o Ministério Público Estadual promoverá a execução da indenização devida, como previsto no art. 100 da Lei Consumerista, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor;

J) A sujeição da ré, em caso de violação das condenações impostas, a multa cominatória diária por evento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas que se façam necessárias para garantir o cumprimento específico da obrigação;

K) A condenação ao pagamento de todas as custas processuais, ônus da sucumbência e honorários advocatícios, com as devidas atualizações monetárias;

L) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos pelo autor, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e no art. 87 da Lei nº 8.078/90;

M) A intimação pessoal do autor, mediante abertura de vista e entrega dos autos neste PROCON, com endereço na Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP 64049-440, Teresina-PI, tendo em conta o disposto no art. 183 do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, protesta o autor por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo desde já expresso pronunciamento do Douto Magistrado quanto à aplicação *in casu* da inversão do ônus *probandi*, (artigo 6º, VIII do CDC) em favor dos consumidores ora representados, por se cuidar de regra de instrução, conforme



jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, tudo para que confirmada a liminar e julgada procedente a presente, seja a ré condenada nos exatos termos em que ora se peticiona.

Dá-se à causa o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Teresina, 28 de setembro de 2020.

NIVALDO RIBEIRO
Promotor de Justiça
Coordenadora Geral do Procon/MPPI



RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS ANEXOS

- **DOC.01** – Portaria PROCON/MPPI nº 149/2018, de instauração do Processo Administrativo nº 000421-002/2018;
- **DOC.02** – Reclamações dos Consumidores;
- **DOC.03** – Parecer Administrativo e Aplicação de multa;
- **DOC.04** – Defesa Administrativa Concessionária;
- **DOC.05** – Manifestação ARSETE nº 003-2018.
- **DOC.06** – Notificação ao Usuário;
- **DOC.07** – Formulário Deliberação;
- **DOC.08** – Faturas Consumidores;
- **DOC.09** – Aplicação de Multa Sr. Raimundo Vieira;
- **DOC.10** – Aplicação de Multa Sra. Francisca das Chagas;
- **DOC.11** – Termo de Audiência F.A nº 22.001.001.19-0007753.

